



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(do Sr. Duarte)

Apresentação: 03/05/2023 17:08:36.110 - Mesa

PL n.2328/2023

Altera a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para que seja determinada à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a realização de buscas imediatas de pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência.

Art. 2º O inciso III do art. 2º da Lei n.º 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com nova redação, renumerando os demais, nos seguintes termos:

“Art. 2º

I –

II –

III – pessoa com deficiência desaparecida: toda pessoa desaparecida de qualquer idade independentemente de sua deficiência;

IV – autoridade central federal: órgão responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

V – autoridade central estadual: órgão responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de

LexEdit
CD230908680200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 03/05/2023 17:08:36.110 - Mesa

PL n.2328/2023

pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

VI – cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir a busca imediata por qualquer pessoa, independentemente da sua idade ou deficiência, na Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que é responsável por instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, além da criação do cadastro nacional dessas pessoas.

É de conhecimento geral que várias ocorrências de pessoas desaparecidas são noticiadas diariamente. Para que uma pessoa seja considerada desaparecida, a mesma não deve ter seu paradeiro conhecido e independe do tempo de desaparecimento, estando, portanto, a causa do seu desaparecimento vinculada até o momento em que seu paradeiro seja confirmado por vias físicas ou científicas. Muitos são os números de casos de desaparecimentos não solucionados, quer seja pelas falhas no sistema ou, até mesmo, pela complexidade do caso.

O desaparecimento das pessoas é considerado caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º da Lei 13.812/2019, devendo ser comunicado e priorizado imediatamente após se ter ciência da ausência do conhecimento do paradeiro da pessoa.

Inobstante, é importante a inclusão das pessoas com deficiência tendo em vista que muitas acabam ficando desaparecidas em virtude de, por exemplo, se tratar de deficiências intelectuais ou mentais, estando, portanto, mais vulneráveis a essas situações. O cuidado com essas pessoas deve ser redobrado já que nem sempre essas pessoas possuem a consciência da situação na qual se encontram e, muitas vezes, acabam sendo ludibriadas ou colocadas ainda mais em situação de perigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender prioritariamente as pessoas com deficiência, de modo que haja uma atenção maior para a segurança dessas pessoas, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

Apresentação: 03/05/2023 17:08:36.110 - Mesa

PL n.2328/2023



LexEdit

* C D 2 3 0 9 0 8 6 8 0 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230908680200>